

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10480.010228/90-36
RECURSO Nº: 111.748 - EX OFFICIO
MATÉRIA : IRPJ e outros - Ex. de 1987 e 1988
RECORRENTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM
RECIFE/PE
INTERESSADA: COMPANHIA PRODUTOS CONFIANÇA
SESSÃO DE : 16 de abril de 1997
ACÓRDÃO Nº: 103-18.548

IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA

INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL - Comprovada a origem e o efetivo ingresso dos recursos, e inexistindo indícios de omissão de receitas cujo demonstração cabe ao Fisco, improcede a exigência.

COMPROVAÇÃO DE DESPESAS - Descabe a glosa da despesa quando o contribuinte comprova, pela juntada de documentos, sua efetividade e origem.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso *ex officio* interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RECIFE.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Edson Vianna de Brito, Márcia Maria Lória Meira e Victor Luís de Salles Freire. Ausente justificadamente a Conselheira Raquel Elita Alves Preto Villa Real.



PROCESSO Nº: 10480.010228/90-36
ACÓRDÃO Nº: 103-18.548
RECURSO Nº: 111.748
RECORRENTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM
RECIFE/PE

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RECIFE, nos termos do artigo 34, inciso I do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 8.748/93, da decisão de fls. 943, na qual exonerou a empresa COMPANHIA PRODUTOS CONFIANÇA de parte dos lançamentos relativos ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, à contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, modalidades DEDUÇÃO e FATURAMENTO, à contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, ao Imposto de Renda Retido na Fonte, devidos nos exercícios de 1987 e 1988.

A exigência fiscal sob exame decorre das irregularidades abaixo resumidas e encontram-se detalhadamente discriminadas e fundamentadas no Termo de Encerramento de Fiscalização de fls. 445 a 478:

EXERCÍCIO DE 1987

1.1. OMISSÃO DE RECEITA: Representada pela divergência entre a receita escriturada no livro Razão e o valor da receita declarada na linha 6 do Quadro 10 da Declaração de Rendimentos no valor de Cz\$ 268.027,00.

1.2. SUPERESTIMAÇÃO DO ICM SOBRE VENDAS: Diferença entre o valor registrado no Livro de Apuração de ICM e o valor informado na linha 11 do Quadro 10 da Declaração de Rendimentos no valor de Cz\$ 9.523,86.

1.3. DESPESAS NÃO COMPROVADAS E OMISSÃO DE RECEITAS: Falta de comprovação para os lançamentos a débito, efetuados nas seguintes contas: Materiais Diversos no valor de Cz\$ 38.309,43, Gratificações no valor de Cz\$ 28.838,84, Despesas de Exercícios Anteriores no valor de Cz\$ 30.680,14 e Correção monetária pós-fixada no valor de Cz\$ 82.808,65. A omissão de receita caracterizada por depósito bancário não contabilizado no valor de Cz\$ 50.000,00. O total lançado neste item perfaz Cz\$ 230.637,06.

1.4. DESPESAS INDEDUTÍVEIS: Não comprovação da efetividade dos serviços correspondentes à despesa contabilizada e dedução indevida, como perda em investi-



PROCESSO Nº: 10480.010228/90-36
ACÓRDÃO Nº: 103-18.548

mento com prazo de aplicação inferior a três anos, além de falta de comprovação da referida perda, no valor total de Cz\$ 453.611,34.

1.5. SUBESTIMAÇÃO DO RESULTADO NÃO OPERACIONAL: Ganho não operacional obtido na alienação de imóvel no valor de Cz\$ 5.402,84, declarado indevidamente como prejuízo no montante de Cz\$ 19.630,01.

1.6. OMISSÃO DE RECEITA: Caracterizada pela integralização de Capital sem a comprovação da origem dos recursos e da efetividade da entrega pelos sócios, no valor de Cz\$ 2.062.126,00.

1.7. OMISSÃO DE VENDAS: Detectada mediante auditoria na relação insumo *versus* produto, visando verificar a compatibilidade entre o volume de farinha de trigo (insumo) consumida e o volume de produção de biscoitos e bolachas (produtos), conforme relatório de fls. 456 a 466, no valor de Cz\$ 2.030.708,19.

Da matéria tributável apurada no exercício de 1987 num total de Cz\$ 5.079.666,30, a fiscalização deduziu o prejuízo real declarado de Cz\$ 2.127.342,00 perfazendo a matéria remanescente em Cz\$ 2.952.324,30.

EXERCÍCIO DE 1988

2.1. DESPESAS INDEDUTÍVEIS: Dedução indevida de despesas desnecessárias aos objetivos da empresa representada por indenização paga aos funcionários para compensar a perda que os mesmos tiveram em razão da entrega extemporânea da RAIS - Relação Anual de Informações Sociais. A glosa perfaz Cz\$ 121.404,00.

2.2. DESPESAS NÃO COMPROVADAS: Falta de comprovação para as despesas escrituradas nas contas de Despesas com Veículos e Despesas com Condução, no valor de Cz\$ 240.786,63.

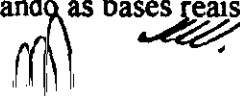
2.3. OMISSÃO DE VENDAS: Detectada mediante auditoria na relação insumo *versus* produto, visando verificar a compatibilidade entre o volume de farinha de trigo (insumo) consumida e o volume de produção de biscoitos e bolachas (produtos), conforme relatório de fls. 456 a 466, no valor de Cz\$ 14.243.963,56.

2.4. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS FISCAIS: Glosa do prejuízo fiscal efetuada neste exercício e referente ao ano-base de 1986, em virtude da fiscalização ter transformado o mesmo em lucro, no valor de Cz\$ 5.903.260,00.



PROCESSO Nº: 10480.010228/90-36
ACÓRDÃO Nº: 103-18.548

Inconformada com os lançamentos, a autuada apresentou tempestivamente sua impugnação (fls. 492. O Termo de Revelia lavrado às fls. 488 perdeu o objeto à vista da protocolo datado de 09/11/90 no processo de nº 10480.012502/90-57 da peça vestibular) alegando, relativamente ao exercício de 1987, que: (1) improcede a acusação de omissão de receita no valor de Cz\$ 268.027,00 porquanto as vendas brutas efetuadas e registradas no Diário importam em Cz\$ 43.723.886,00 e não Cz\$ 43.991.913,16; (2) inexistente a diferença apontada no ICM sobre vendas conforme atesta os registros no Livro de Apuração do ICM; (3) as notas fiscais anexadas às fls. 547/556 comprovam o ingresso das mercadorias e o lançamento no valor de Cz\$ 38.309,43 descabendo a glosa; em relação aos valores registrados nas contas Gratificações e Despesas de Exercícios Anteriores, reconhece a procedência do lançamento efetuado; no que se refere à omissão de receita no valor de Cz\$ 50.000,00 ocorrido em 01/09/88, esclarece que o registro contábil daquele depósito ocorreu em 30/08/86, por ocasião da aplicação, inexistindo a alegada omissão como também improcede a glosa do valor referente à correção monetária pós-fixada; (4) é infundada a glosa da despesa relativa ao pagamento efetuado à empresa D.C.Contadores e Consultores S/C Ltda, nos valores de Cz\$ 150.000,00 e Cz\$ 92.236,46, porque efetivamente corresponde a serviços prestados na elaboração de um projeto destinado à SUDENE; para provar a efetividade do serviço prestado anexa declaração dos beneficiários, as notas fiscais emitidas, as guias de ISS respectivas e a cópia do livro Diário da beneficiária com o registro da receita. Quanto à glosa na perda de investimento no valor de Cz\$ 211.374,88 alega que os prejuízos foram reais e indiscutíveis não podendo deixar de ser contabilizados na sua ocorrência dentro do princípio de que deve a contabilidade traduzir a efetiva posição da empresa; entende inaplicável à espécie a norma do artigo 321 do RIR/80 afirmando que não efetuou qualquer provisão para cobrir futuros prejuízos na conta, e sim os consignou quando eles acarretaram; (5) houve um erro de cálculo na apuração do ganho de capital porquanto a fiscalização deixou de considerar despesas de escritura como parte integrante do custo do imóvel. Refaz os cálculos e anexa documentos para atestar que efetivamente apurou um prejuízo de Cz\$ 19.630,01; (6) improcede a tributação como receita omitida em decorrência do aumento de capital pelos sócios sob a alegação de falta de comprovação da origem e da efetividade da entrega dos recursos empregados conforme provam os documentos anexados; (7) é absurda a acusação de que teria omitido receitas via diferença de produção, fato que a levou a solicitar do ITEP - Instituto Técnico de Pernambuco, proceder uma perícia sobre o assunto, fixando as bases reais,




PROCESSO Nº: 10480.010228/90-36
ACÓRDÃO Nº: 103-18.548

do consumo da farinha de trigo nos produtos de sua fabricação. Aquele órgão expediu o Parecer Técnico nº 1704/90, anexado aos autos, e baseada nos elementos ali indicados, fez uma confronto soa resultados obtidos com os coeficientes apontados naquele Parecer e aqueles contidos no Auto de Infração. Da análise procedida foram constatadas distorções que alteram substancialmente os resultados obtidos e contidos nos lançamentos. Conclui que o consumo de farinha de trigo pelas compras está dentro da variação admitida e que o próprio laudo do ITEP admite, expressamente, que esta variação é normal na produção.

Relativamente ao exercício de 1988, a autuada argumenta que: (1) por uma lapso, não fez tempestivamente a entrega do RAIS, fato que causou prejuízos financeiros a seus empregados que para ressarcí-los efetuou pagamento de importância equivalente àquela que teriam direito a receber. Alega que sendo um ato de liberalidade, o foi a título de gratificação, cujo total não é alcançado pelo imposto de renda eis que não ultrapassa o limite permitido para tal despesa em relação a cada beneficiário; (2) quanto ao conserto do veículo, admite que o comprovante não foi apresentado e quanto as despesas de condução, alega que está localizada fora do perímetro urbano fato que a leva a ter despesas de taxi cujos motoristas não emitem recibos, não justificando a glosa; (3) quanto à omissão de vendas em razão da diferença apurada entre consumo e produção reitera os argumentos e provas já apresentados e (4) incabível a glosa do prejuízo apurado no balanço de 1986, compensado em 1987, eis que as matérias objeto de autuação ainda estão pendentes de julgamento.

Às fls. 770, 824, 878, 932, impugnações apresentadas contra as exigências do PIS/DEDUÇÃO, FINSOCIAL, Imposto de Renda na Fonte e do PIS/FATURAMENTO, solicitando que os lançamentos sejam sobrestados até decisão final a ser proferida no Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

Na Informação de fls. 699/712 a fiscalização analisa os argumentos coligidos na defesa e os documentos apresentados concluindo pela manutenção parcial do lançamento.

A autoridade de primeira instância, por sua vez, através da Decisão DRJ nº 1053/95 (fls. 943), julga parcialmente procedente a ação fiscal reduzindo a matéria tributável aos seguintes valores: 



PROCESSO Nº: 10480.010228/90-36
ACÓRDÃO Nº: 103-18.548

Exercício de 1987	Vr. Lançado	Vr. Mantido
Omissão de Receita	268.027,00	268.027,00
ICM Sobre Vendas	9.523,86	9.523,86
Despesas não Comprovadas	230.637,06	230.637,06
Despesas Inedutíveis	430.611,34	211.374,88
Resultado não Operacional	25.032,85	23.839,91
Omissão de Receita (Capital)	2.062.126,00	513.156,00
Omissão de Vendas	2.030.708,19	116.596,69
Total	5.079.666,30	1.373.155,40
(-) Prejuízo apurado	2.127.342,00	2.127.342,00
(=) Matéria tributável	2.952.324,30	(754.186,60)
Exercício de 1988	Vr. Lançado	Vr. Mantido
Despesas Inedutíveis	121.404,00	121.404,00
Despesas não Comprovadas	240.786,63	240.786,63
Omissão de Vendas	14.243.963,56	4.001.488,42
Comp. indevida prejuízo	5.903.260,00	2.602.297,17
Matéria tributável	20.509.414,19	6.965.976,22

Fundamenta sua convicção relativamente às parcelas reduzidas nos seguintes fatos: (1) a atuada comprovou a efetividade do serviço prestado pela empresa D.C. Contadores e Consultores S/C Ltda no valor de Cz\$ 242.236,46; (2) que realmente houve equívoco na apuração da ganho de capital e que a atuada não comprovou a despesa com escrituras dos imóveis; (3) que efetivamente comprovou, com documentos coincidente em datas e valores, as integralizações de capital efetuadas por Afrânio Roberto Ferreira Lopes, esposa e filhos e as efetuadas por Donald Maspas conforme atestam os próprios autuantes na informação de fls. 703; (4) que a fiscalização efetuou novos cálculos referentes à auditoria de produção, corrigindo o erro verificado no valor do estoque inicial e utilizando os coeficientes de insumo/produto calculados pelo ITEP conforme o Parecer Técnico anexado aos autos; (5) que deve ser recalculado o glosa dos prejuízos no exercício de 1988 em razão da alteração da matéria tributável no exercício anterior. Ajustou, ademais, as matérias relativas aos processos reflexos em virtude da estreita relação de causa e efeito entre os procedimentos principal e decorrentes.

É o Relatório. 



PROCESSO Nº: 10480.010228/90-36
ACÓRDÃO Nº: 103-18.548

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

A matéria discutida nos autos restringe-se à prova e, neste aspecto, a atuada trouxe vasta documentação capazes de atestar, em alguns tópicos, a improcedência do lançamento.

De fato, restou comprovado a efetividade do serviço prestado pela D.C. Consultores e Contadores S/C Ltda na elaboração do projeto da SUDENE; a efetividade da entrega e da origem dos recursos utilizados na integralização do capital social pelos sócios Afrânio Roberto Ferreira Lopes, esposa e filhos e Donald Maspas; a impropriedade nos cálculos na apuração do ganho de capital. Com referência à auditoria de produção, agiu bem a autoridade julgadora a quo em reduzir a matéria tributável à vista dos coeficientes apontados no Parecer elabora pelo Instituto Técnico de Pernambuco - ITEP, cujos dados foram referendados pelos autuantes nos demonstrativos de fls. 704/708.

Por esta razão, nego provimento ao recurso ex officio. É como voto.

Sala das Sessões (DF), em 16 de abril de 1997.


SANDRA MÁRIA DIAS NUNES - Relatora

